



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5425488-16.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADAS: CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADM. JUD.: 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIÃO** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Comarca de Goiânia, Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro que, nos autos da *Recuperação Judicial* (5408025-32) ajuizada por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELIE** e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, dentre outras questões, homologou o plano de recuperação judicial das empresas, nestes termos:

*“(…). Diante do exposto, em confluência com as razões expostas e considerando que a assembleia é soberana para deliberação sobre o mérito do plano, dispenso a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Ficais (CND's) e **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento 111) e seu Aditivo (evento 267) regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 274) e **DEFIRO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.612/0001-48 e NIRE nº*

52600562100, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.598.232/0001-01 e NIRE nº 52162831641, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com, sediadas na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, em Goiânia-GO.

Anoto que caberá às empresas recuperandas, sob a supervisão do administrador judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Promovam-se as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas. (...)

Inconformada, a *União* interpôs agravo de instrumento. Em suas razões, discorre acerca da necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Pontua que *“a apresentação de certidões de regularidade fiscal na recuperação judicial não constitui uma mera formalidade e nem representa uma exigência indevida à empresa que se encontra em má situação econômica.”*

Argumenta que *“a recuperação não deve ser deferida indiscriminadamente a todos os que a requeriram ? sob pena de descredibilizar o instituto que não materializará seu objetivo legal ?, mas somente às empresas que mostrem real viabilidade econômica, a ser avaliada pela Assembleia Geral de Credores e pelo magistrado responsável por sua concessão”*

Salienta que *“deferir um plano de recuperação ignorando os débitos com a Administração Tributária representa, a bem da verdade, conceder uma vantagem à empresa inadimplente, em detrimento daquelas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias.”*

Brada que a empresa recuperanda possui um débito inscrito em dívida ativa da União no montante de R\$ 3.980.804,85 (três milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e quatro reais, oitenta e cinco centavos)

Esclarece que atualmente existem inúmeras possibilidades disponíveis para a regularização dos débitos, razão pela qual *“não há mais como validar a completa ausência de providências quanto ao passivo fiscal.”*

Pondera que “com a edição da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, novos parâmetros foram estabelecidos no plano jurídico, tornando, por conseguinte, inaplicável aos processos da Fazenda Nacional o entendimento do Recurso Especial nº 1.187.404-MT da Corte Especial que admite a possibilidade de descumprimento da regra do art. 57 da Lei nº 11.101/05 diante da omissão legislativa.”

Adiante elenca os motivos que embasam o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Argumenta que a **probabilidade de provimento do recurso é latente**, ante a fundamentação exposta acima, no sentido de se exigir a CND para a homologação do plano de recuperação judicial. Já quanto ao **risco de dano** sustenta que “o débito para com o Fisco Federal é vultoso, a exigir maior cautela em permitir o pagamento em favor dos credores privados, sem igual tratamento ao credor público. Há notório estímulo à manutenção desse pernicioso estado das coisas com a decisão interlocutória agravada.”

Nestes termos, após prequestionar a matéria, requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão do r. Juízo a quo, na parte em que afastou a exigência das certidões de regularidade fiscal das agravadas. Subsidiariamente, requer seja deferido o efeito suspensivo postulado para suspender a execução do plano de recuperação judicial, proibindo qualquer pagamento aos credores quirografários, sem preferência sobre créditos tributários em sede de falência hipotética, bem como qualquer alienação de ativos pelas agravadas, até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão para condicionar a manutenção da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal das agravadas.

Recurso isento de preparo.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, diante da previsão de cabimento do presente agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil c/c artigo 59, § 2º da Lei nº 11.101/2005, e com base na orientação jurisprudencial vinculante do STJ extraída do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1717213/MT e 1707066/MT (Tema 1.022), determino o seu processamento.

Pois bem, na redação conferida ao artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, foi mantida a faculdade conferida ao Relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei, ou seja, devem estar presentes a **probabilidade do direito** aliada ao **perigo de dano** que o ato judicial possa causar.

Tais pressupostos devem ser demonstrados de maneira inequívoca, a fim de que ao julgador não remanesça dúvidas quanto a viabilidade de se conceder a pretensão almejada.

Sopesando os argumentos e documentos apresentados no instrumento recursal, numa análise perfunctória e não exauriente da questão, não identifiquei a presença cumulativa dos requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Isto porque, em que pese a relevância dos argumentos apresentados, cediço é que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal não impede a recuperação judicial.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. (...) 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de

soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. **RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** (STJ - REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)(Grifei)

Ademais, compreendo que não restou demonstrada a possibilidade de lesão grave, de difícil ou incerta reparabilidade a que possa vir sofrer a parte agravante, caso aguarde o contraditório e o julgamento final deste recurso, cujo rito e sabidamente célere.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, até final deliberação.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC).

Intime-se a agravada e o **administrador judicial** para que, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC, apresentem contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 25 de julho de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR